

DECRETO N° 4.337

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e considerando o Convênio ICMS 157, de 29 de setembro de 2023, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e tendo em vista o contido no protocolo nº 21.260.898-0,

DECRETA:

Art. 1º Introduz no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, a seguinte alteração:

Alteração 908^a Os subitens 7.2.1.9 e 7.2.2.5 do Subanexo IV do Anexo IV passam a vigorar com a seguinte redação:

7.2.1.9. Campo 09 - Informar o nome do município do endereço, de acordo com a tabela de municípios elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, disponibilizada no site do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 157/2023);
7.2.2.5. Campo 19 - Informar o código do município de acordo com a tabela de municípios elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, disponibilizada no site do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (Convênios ICMS 60/2015 e 157/2023).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Curitiba, em 07 de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

137044/2023

DECRETO N° 4.338

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, considerando os Ajustes SINIEF 7, de 7 de abril de 2022, 28, de 1º de julho de 2022, e 5, de 14 de abril de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e tendo em vista o contido no protocolo nº 21.057.796-3,

DECRETA:

Art. 1º Introduz no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 893^a Acrescenta os incisos XXXVI e XXXVII ao *caput* do art. 232:

XXXVI - Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCCom, modelo 62 (Ajuste SINIEF 28/2022);

XXXVII - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - DANFE-COM (Ajuste SINIEF 28/2022).

Alteração 894^a A denominação do Subanexo I do Anexo III passa a vigorar com a seguinte redação:

SUBANEXO I
DOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS E AUXILIARES
(artigos 1º a 195)

Alteração 895^a Fica acrescentado o Capítulo XII ao Subanexo I do Anexo III:

CAPÍTULO XII
DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA E DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL
FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
(artigos 176 a 195)

Art. 176. A Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCCom, modelo 62, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do ICMS, fica instituída, em substituição aos seguintes documentos (Ajustes SINIEF 7/2022 e 28/2022):

I - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

II - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22.

§ 1º Considera-se Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCCom, o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, como intuito de documentar prestações relativas aos serviços de comunicação e telecomunicação, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pelo fisco (Ajuste SINIEF 28/2022).

§ 2º A NFCCom deverá conter todas as cobranças aos tomadores dos serviços.

§ 3º Os contribuintes do ICMS ficam obrigados ao uso da NFCCom previsto no *caput* deste artigo, a partir da data estabelecida em norma de procedimento, observados os termos do Ajuste SINIEF 7, de 7 de abril de 2022.

Art. 177. Para emissão da NFCCom, o contribuinte deve estar previamente credenciado junto ao fisco.

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo pode ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pelo fisco.

Art. 178. Ato COTEPE/ICMS publicará o “Manual de Orientação do Contribuinte - MOC”, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os portais das administrações tributárias das unidades federadas e os sistemas de informações das empresas emissoras de NFCCom.

Parágrafo único. Nota técnica publicada em sítio eletrônico do portal da NFCCom poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

Art. 179. A NFCCom deve ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NFCCom deve ser elaborado no padrão XML (“Extensible Markup Language”);

II - a numeração será sequencial e crescente de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - deve conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFCCom, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFCCom;

IV - a NFCCom deve ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º As séries serão designadas por algarismos árabicos, em ordem crescente, observada a utilização de série única que será representada pelo número zero.

§ 2º O fisco pode restringir a quantidade de séries.

Art. 180. Fica instituído o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - DANFE-COM, conforme leiaute estabelecido no MOC, para representar as prestações acobertadas por NFCCom (Ajuste SINIEF 28/2022).

§ 1º O DANFE-COM só pode ser utilizado para representar as prestações acobertadas pela NFCCom após a concessão da sua autorização de uso, nos termos do inciso I do

caput do art. 184, ou na hipótese prevista no art. 186, ambos deste Subanexo.

§ 2º O DANFE-COM deve:

I - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-COM conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC;

II - conter o número do protocolo de concessão da autorização de uso, conforme definido no MOC, ressalvada a hipótese prevista no art. 186 deste Subanexo.

§ 3º O DANFE-COM deverá ser disponibilizado ao destinatário na forma impressa ou eletrônica.

Art. 181. O arquivo digital da NFCCom só poderá ser utilizado como documento fiscal após:

I - ser transmitido eletronicamente ao fisco, nos termos do art. 182 deste Subanexo;

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de uso da NFCCom, nos termos do inciso I do *caput* art. 184 deste Subanexo.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a NFCCom que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem o respectivo DANFE-COM, impresso nos termos dos artigos 180 ou 186 deste Subanexo, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

§ 3º A concessão da Autorização de uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica na convalidação das informações tributárias contidas na NFCCom;

II - identifica, de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NFCCom através do conjunto de informações formado pelo CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Art. 182. A transmissão do arquivo digital da NFCCom deve ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de “software” desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Parágrafo único. A transmissão referida no *caput* deste artigo implica na solicitação de concessão de Autorização de uso da NFCCom.

Art. 183. Previamente à concessão da Autorização de uso da NFCCom, o fisco analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NFCCom;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NFCCom;

IV - a integridade do arquivo digital da NFCCom;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

VI - a numeração do documento.

Parágrafo único. O fisco poderá, por convênio, estabelecer que a autorização de uso será concedida mediante a utilização de ambiente de autorização disponibilizado por meio de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

Art. 184. Do resultado da análise referida no art. 183 deste Subanexo, o fisco cientificará o emitente:

I - da concessão da autorização de uso da NFCCom;

II - da rejeição do arquivo da NFCCom, em virtude de:

a) irregularidade fiscal do emitente;

b) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

c) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

d) emitente não credenciado para emissão da NFCCom;

e) duplicidade de número da NFCCom;

f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NFCCom.

§ 1º Após a concessão da autorização de uso, a NFCCom não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção para sanar erros da NFCCom.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado no fisco para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NFCCom nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º A cientificação de que trata o *caput* deste artigo será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFCCom, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, o protocolo de que trata o § 3º, ambos deste artigo, conterá informações que justifiquem, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual a autorização de uso não foi concedida.

§ 5º Quando solicitado, o emitente deverá encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NFCCom e seu respectivo protocolo de autorização de uso ao tomador do serviço.

§ 6º Para os efeitos do disposto na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo, considera-se irregular a situação do contribuinte emitente do documento fiscal que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.

§ 7º O fisco deverá disponibilizar a NFCCom para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - SRFB, para uso em suas atividades de fiscalização e controle.

§ 8º O fisco poderá disponibilizar a NFCCom ou as informações parciais, observado o sigilo fiscal, para outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NFCCom para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo.

Art. 185. O emitente deve manter a NFCCom em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para o fisco quando solicitado.

Art. 186. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NFCCom para o fisco, ou obter resposta à solicitação de autorização de uso da NFCCom, o contribuinte pode operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.

§ 1º Na emissão em contingência, o contribuinte deve observar:

I - as seguintes informações fazem parte do arquivo da NFCCom:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início, devendo constar do DANFECOM;

II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFCCom, o emitente deverá transmitir ao fisco as NFCCom geradas em contingência até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;

III - se a NFCCom, transmitida nos termos do inciso II deste parágrafo, vier a ser rejeitada pelo fisco, o emitente deve:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma chave de acesso, sanando a irregularidade, desde que não se alterem as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente ou do destinatário e a data de emissão;

b) solicitar autorização de uso da NFCCom;

IV - considera-se emitida a NFCCom em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da disponibilização do respectivo DANFECOM em contingência ao destinatário.

§ 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número de NFCCom transmitida com tipo de emissão “Normal”.

§ 3º No DANFE-COM deve constar a expressão “Documento Emitido em Contingência”.

Art. 187. Em relação às NFCCom que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deve, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos do art. 190 deste Subanexo, das NFCCom que retornaram com autorização de uso e cujas prestações não se efetivaram ou foram acobertadas por NFCCom emitidas em contingência.

Art. 188. Na hipótese de haver determinação judicial com efeito sobre os dados contidos na NFCCom, devem ser informados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os valores originais, desconsiderando os efeitos da respectiva decisão judicial.

Art. 189. A ocorrência relacionada com uma NFCCom denomina-se “Evento da NFCCom”.

§ 1º Os eventos relacionados à NFCCom são denominados:

I - Cancelamento: conforme disposto no art. 190 deste Subanexo;

II - Autorizada NFCCom de Ajuste: registra que a NFCCom foi referenciada por uma outra NFCCom de finalidade ajuste;

III - Cancelada NFCCom de Ajuste: registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso II deste parágrafo, o cancelamento da NFCCom de finalidade ajuste;

IV - Autorizada NFCCom de Substituição: registra que a NFCCom foi referenciada por uma outra NFCCom de finalidade substituição;

V - Autorizada NFCCom de Cofaturamento: registra que a NFCCom foi referenciada por outra NFCCom de tipo de faturamento cofaturamento, emitida conforme disposto no inciso II do *caput* do art. 194 deste Subanexo;

VI - Cancelada NFCCom de Cofaturamento: registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso V deste parágrafo, o cancelamento da NFCCom de tipo de faturamento cofaturamento, emitida conforme disposto no inciso II do *caput* do art. 194 deste Subanexo;

VII - Substituída NFCCom de Cofaturamento: registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso V deste parágrafo, que este foi referenciado por uma NFCCom de Substituição, cujo tipo de faturamento é cofaturamento, emitida conforme inciso II do *caput* do art. 194 deste Subanexo.

§ 2º O evento indicado no inciso I do § 1º deve ser registrado pelo emitente.

§ 3º Os eventos indicados nos incisos II a VII do § 1º devem ser registrados pelo fisco ou por órgãos da administração pública direta ou indireta que a ela prestem este serviço.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 195 deste Subanexo, conjuntamente com a NFCCom a que se referem.

Art. 190. O emitente pode solicitar o cancelamento da NFCCom até 120 (cento e vinte) horas após o último dia do mês da sua autorização.

§ 1º O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º O pedido de cancelamento deve:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabeleimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A transmissão do pedido de cancelamento será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A identificação do resultado do pedido de cancelamento será feita mediante protocolo de que trata o § 3º deste artigo, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFCCom, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 5º Na hipótese de o fisco utilizar ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada, o fisco deve disponibilizar acesso aos cancelamentos da NFCCom para o fisco e para as entidades previstas nos §§ 7º e 8º do art. 184 deste Subanexo.

§ 6º A NFCCom cancelada é dispensada de escrituração.

Art. 191. Na hipótese de prestação de serviços na modalidade pré-paga, o emitente deverá emitir em cada período tantas NFCCom quantas forem as respectivas aquisições antecipadas de créditos, pelo valor integral adquirido.

§ 1º Nas situações em que os créditos referidos no *caput* deste artigo tiverem utilização diversa de serviços de telecomunicação, o contribuinte poderá emitir, no período de apuração correspondente, NFCCom de finalidade de ajuste, por terminal, detalhando por itens cada serviço diverso tomado, referenciando as chaves de acesso das respectivas NFCCom anteriores a que se referem os créditos utilizados de forma diversa (Ajuste SINIEF 5/2023).

§ 2º Havendo erro, a NFCCom de finalidade de ajuste poderá ser cancelada ou, se isto não for possível, poderá ser emitida outra NFCCom de finalidade de ajuste, contendo correção para compensação a débito ou a crédito (Ajuste SINIEF 5/2023).

Art. 192. Nas hipóteses de estorno de débito admitidas pelo fisco, para recuperação do imposto destacado em NFCCom anteriormente emitida, deverá ser observado o seguinte:

I - caso a NFCCom não seja cancelada e ocorra resarcimento ao tomador do serviço e mediante dedução dos valores indevidamente pagos, nas NFCCom subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto direta e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o resarcimento ao tomador do serviço, referenciando o número do item e a chave de acesso da NFCCom que gerou os valores indevidamente pagos;

II - caso a NFCCom seja emitida com erro e na ocorrência de não quitação do pagamento correspondente, o emitente poderá emitir uma NFCCom de Substituição, referenciando a NFCCom com erro e consignando no DANFE-COM a expressão "Este documento substitui a NFCCom série, número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)";

III - nos casos em que não for possível o enquadramento nas situações dos incisos I e II do *caput* deste artigo, poderá ser emitida uma NFCCom de finalidade de ajuste, observadas as disposições específicas da legislação.

§ 1º O contribuinte poderá, a critério do fisco, utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto no inciso II somente após a emissão da NFCCom de Substituição.

§ 2º Alternativamente ao disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, o fisco poderá:

I - exigir que o contribuinte efetue pedido administrativo de autorização dos estornos do imposto indevidamente debitado, na forma prevista em sua legislação;

II - permitir que o contribuinte se aproprie de crédito fiscal presumido nos termos definidos e previstos em convênio específico.

Art. 193. Na hipótese de cobrança dos serviços de comunicação ser realizada de forma centralizada, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o estabelecimento prestador emitirá NFCCom de tipo de faturamento centralizado pelos serviços prestados, com o destaque dos respectivos tributos, indicando o CNPJ e a unidade federada do centralizador, sem o preenchimento dos campos correspondentes à fatura;

II - o estabelecimento centralizador emitirá uma NFCCom relacionando, além dos serviços por ele prestados, as chaves de acesso das NFCCom do inciso I do *caput* deste artigo, bem como os respectivos valores a serem totalizados, para fins de cobrança da fatura.

Art. 194. Na hipótese de cobrança dos serviços de comunicação ser realizada de forma conjunta, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o prestador de serviço que efetuará a cobrança conjunta emitirá NFCCom ao tomador do serviço relacionando, além dos serviços por ele prestados, com o destaque dos respectivos tributos, aqueles correspondentes à NFCCom do inciso II do *caput* deste artigo;

II - o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro emitirá uma NFCCom ao seu tomador do serviço, indicando o tipo de faturamento cofaturamento, relacionando os serviços por ele prestados, com o destaque dos respectivos tributos, sem o preenchimento dos campos correspondentes à fatura, indicando a chave de acesso da NFCCom a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º As NFCCom dos incisos I e II do *caput* deste artigo devem referir-se ao mesmo tomador do serviço.

§ 2º A NFCCom prevista no inciso II do *caput* deverá ser emitida em até 20 (vinte) dias a contar da data de autorização da NFCCom do inciso I do *caput*, ambos deste artigo.

Art. 195. Após a concessão de Autorização de uso da NFCCom, de que trata o inciso I do *caput* do art. 184 deste Subanexo, o fisco disponibilizará consulta relativa à NFCCom. Parágrafo único. A consulta de que trata o *caput* deste artigo conterá dados resumidos necessários à identificação da condição da NFCCom perante o fisco, devendo exhibir os eventos vinculados à respectiva NFCCom, exceto os dados que permitam a identificação do tomador de serviços, os quais deverão ser apresentados parcialmente mascarados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Curitiba, em 07 de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

137046/2023

DECRETO N° 4.339

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual e tendo em vista o contido no protocolo nº 21.186.072-3,

DECRETA:

Art. 1º Introduz no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, a seguinte alteração:

Alteração 903^a O *caput* e a tabela de que trata o item 5-A do Anexo V passam a vigorar com a seguinte redação:

5-A Operações com medicamentos que contenham o princípio ativo relacionado a seguir, destinados ao tratamento da ATROFIA MUSCULAR ESPINAL - AME (Convênios ICMS 100/2021 e 145/2023):

POSIÇÃO	PRINCÍPIO ATIVO	APRESENTAÇÃO	NCM MEDICAMENTO
1	Risdiplam	0,75 mg/ml x 80 ml - pó para solução oral	3004.90.69 (Convênio ICMS 93/2023)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação

Curitiba, em 07 de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

137047/2023